MPV 1202 00083



EMENDA № - CMMPV 1202/2023 (à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao art. 74-A; e suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 74-A. É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado..

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.

Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a "tese do século". Esse é um bom exemplo de um caso bilionário (e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a





União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da presente Medida Provisória a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura (NOVO - SP)

